



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.005845/2002-43
Recurso n° 147.844 Voluntário
Acórdão n° 2804-00.061 – 4ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente BANCO BRJ S/A.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. Cabe ao impugnante trazer nos autos as provas garantidores do direito pleiteado. Inteligência do artigo 333 do Código de Processo Civil.

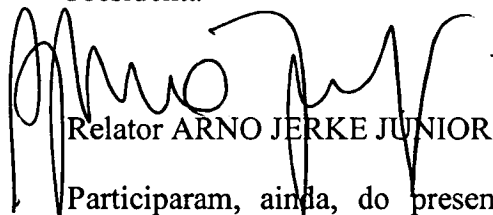
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


Relator ARNO JERKE JUNIOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Porquanto devidamente fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 12 a 20, lavrado pela Deinf/Rio de Janeiro em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 54.437,35, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 04/1997 a 06/1997, à multa de ofício de 75%, e aos juros de mora calculados até 28/02/2002.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 15, do “Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF”, à fl. 16, e do Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, à fl. 17, que:

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF referente aos 2º Trimestre do ano-calendário 1997, conforme IN-SRF n.ºs 045/98 e 077/98;

As irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados nessas DCTF dizem respeito à falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata; e

Não foram localizados os pagamentos vinculados aos débitos referentes aos meses 04/1997 a 06/1997.

Os dispositivos legais infringidos constam do “Quadro 10” da “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 15 do Auto de Infração.

Cientificada (fl. 103), a Interessada, inconformada, apresentou, em 18/04/2002, a impugnação de fls. 01 a 04, na qual alega que:

Não efetuou o recolhimento dos valores exigidos em virtude da suspensão da sua exigibilidade, por força de medida liminar obtida nos autos da ação mandamental nº 97.0108384-9, distribuída à 24ª VF/RJ, conforme previsto no art. 151, V, do CTN;

Os referidos débitos foram informados na DCTF com suspensão de exigibilidade; e

Considerando que o presente lançamento não foi calcado no art. 63 da Lei nº 9.430/96, alterado pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, esse é nulo de pleno direito.

Acompanha a peça impugnatória a documentação de fls. 05 a 98.

A Delegacia de origem informou, à fl. 104, que, de acordo com os extratos de fls. 100 a 102, foi verificado que a Contribuinte não informou a suspensão de exigibilidade dos débitos em DCTF, vinculando-os a pagamentos. Acrescenta ainda que, de acordo com as informações contidas no extrato SUCOP, anexado à fl. 103, é de se concluir que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

Foram por mim anexados, às fls. 105 a 111, os extratos do sistema da RFB denominado "DCTF Gerencial". É o relatório.

Colaciono o resultado do julgado na DRJ recorrida:

*Por todo o exposto, voto por julgar **PROCEDENTE** o lançamento.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos, merecendo avançar sobre o mérito.

O Recorrente reclama em síntese que o débito apontado no auto de infração resta de fato impago, mas que sua exigibilidade estaria suspensa por conta de liminar deferida em processo judicial.

Ao se passar os olhos nas peças contidas nos autos, se verifica que a existência de processo judicial não fora informado pelo Recorrente na DCTF competente.

Quanto a essa alegação, informa o Recorrente que formulou DCTF retificadora, informando os dados outrora omissos.

Em exame mais acurado da matéria, se verifica que não há nos autos qualquer prova da existência de processo judicial garantidor de direitos ao Recorrente. O processo informado não conta com qualquer comprovação nos autos, desautorizando este conselheiro a considerá-lo como válido ou ao menos existente.

Não se pode deslembrar que o ônus da prova é de quem alega, fardo este que o Recorrente não se desincumbiu.

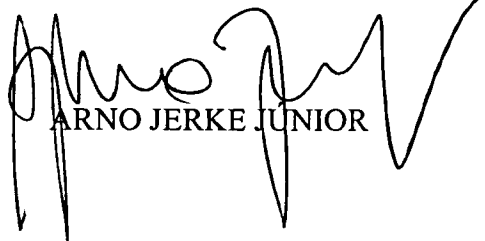
Por outro norte, o recibo de entrega da DCTF retificadora somente fora juntado nos autos após o julgamento da DRJ, o que não afasta o auto de infração.

Mesmo que assim não fosse, o débito ora reclamado conta do segundo trimestre de 1997, ao passo que o auto de infração fora lavrado em fevereiro de 2002, e a

retificação teria acontecido somente após a lavratura do auto, em 05/06/2002 (fl. 124), em data posterior à autuação.

Destarte, pelos argumentos, voto pela improcedência do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009



ARNO JERKE JÚNIOR